



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 82

PROJETO DE LEI Nº 13.351

PROCESSO Nº 86.511

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, veda, em ópticas e estabelecimentos congêneres, utilização de equipamentos para avaliação ou exame médico oftalmológico.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca inibir a prática ilegal de medicina, visto que, muitos pacientes se dirigem a clínicas oftalmológicas com quadros de saúde agravados, após a utilização de lentes prescritas por pessoas não habilitadas na área de oftalmologia.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei em exame, é inconstitucional, uma vez que, fere o pacto federativo ao invadir a competência da União. Conforme o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que determina a competência privativa da União em legislar sobre **direito civil, bem como a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.**

Neste sentido, o projeto em tela não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”.

Para corroborar com o entendimento trazemos a colação de jurisprudências que versam sobre inconstitucionalidade de normas em decorrência da usurpação de competência da União, *in verbis*:



Município de Sumaré, que "dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos urbanos e dá outras providências". I. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL** – Lei que, ao vedar às concessionárias de serviços de transporte coletivo a possibilidade de exigir ou permitir que seus motoristas exerçam a função de cobrador, dispõe sobre o exercício de atividade profissional e sobre a liberdade de ordenamento do serviço – Ademais, ao autorizar a aplicação de penalidades previstas na Lei n. 8.987/94 (Lei geral das concessões), a lei vergastada dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação pública, **usurpando a competência legislativa privativa da União** prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal – Violação ao disposto nos incisos I, XVI e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal. II. **VÍCIO DE INICIATIVA** – Inconstitucionalidade da lei impugnada – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20403390620198260000 SP 2040339-06.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2019). Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.916/2006. REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CABELELEIRO, MANICURO, PEDICURO, ESTETICISTA E PROFISSIONAIS DE BELEZA. OFENSA AOS ARTS. 21, XXIV, e 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São **inconstitucionais normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União. II - Lei distrital que reconhece e regulamenta o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza. III - Afronta o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I e XVI, da Constituição Federal. IV **∞ Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.****



(STF - ADI: 3953 DF - DISTRITO FEDERAL 0004956-29.2007.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020) Grifo nosso.

Com relação ao cerne do Projeto, qual seja o de proibir a existência de aparelhos de exames oftalmológicos e dificultar a venda de lentes e óculos sem prescrição médica, tal vedação já está expressamente prevista no [Decreto nº 20.931/1932](#), vigente. Senão vejamos:

“Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

proibições correlatas:

Neste passo, o artigo anterior também traz

“Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.”.

Sendo assim, a União já esgotou o assunto, porque sua redação proíbe, inclusive, que profissional habilitado realize os exames oftalmológicos nas dependências da ótica, sob pena de ser considerado como instalação de consultório médico nas suas dependências. Sendo assim, não resta lacuna para o município exercer competência legislativa suplementar.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa da União, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito